



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026657-16.2011.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Vadeci Alcantara de Lima.

ADVOGADO: José Samarony de Sousa Alves.

APELADO: Ricardo Vieira Coutinho.

ADVOGADO: Luiz Pinheiro Lima.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – RAZÕES RECURSAIS NÃO SUSBRITAS PELO PROCURADOR – INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO – DECURSO DO PRAZO ASSINALADO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Não deve ser conhecido o Recurso Apelatório, quando devidamente intimado o advogado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais, permanece inerte.

- **O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior – **ex vi do Artigo 557 do CPC.**

VISTOS, etc.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **VALDECI ALCANTARA DE LIMA**, através de advogado constituído, contra a sentença do **Juízo da 15ª Vara Cível de Comarca da Capital**, que nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, **JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, (...), condenando o réu ao pagamento, já atualizado, da importância de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização por danos morais, devidamente corrida a partir da publicação desta sentença (...).

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões – fls. 68/78, pugnando pela negativa de provimento do recurso.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça não emitiu parecer opinativo.

Devidamente intimado o procurador legal do Apelante para assinar as razões recursais de fls. 59/62, **que se encontra apócrifa**, deixou transcorrer o prazo, não se manifestando nos autos para suprir a deficiência recursal.

É o relatório.

D E C I S Ã O

O caso é de **negativa de seguimento** (Art. 557, *caput*¹, do CPC).

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento

É que, segundo a sistemática contida no **Código de Processo Civil**, obedecem rigorosamente a uma **Teoria Geral dos Recursos** que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do julgador promover o juízo de admissibilidade.

Assinala a doutrina, que o juízo de admissibilidade recursal envolve o exame dos requisitos legais, **quais sejam**: Cabimento; legitimidade recursal; interesse recursal; tempestividade; **regularidade formal**; inexistência de fato impeditivo ou extintivo de poder de recorrer e preparo.

No caso em apreço, o requisito a ser observado é o que diz respeito à **regularidade formal do recurso** o qual, no compulsar atento do universo processual, foi constatado desprovido de assinatura do procurador do recorrente.

Sendo a ausência de assinatura mera irregularidade, foi determinado por esta Relatoria a intimação do patrono do Apelante, a fim de que pudesse suprir a deficiência recursal apontada, **sob pena de não conhecimento do apelo**, permanecendo inerte ao chamamento ao processo, conforme certidão exarada nos autos – **fls. 90**.

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Senão vejamos entendimento desta **Egrégia Corte de Justiça – in**

verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. **RAZÕES RECURSAIS NÃO SUBSCRITAS PELO PROCURADOR**, MALGRADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TANTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. Não se conhece o recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011826020148150091, - Não possui -, Relator **DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**, j. em **03-02-2016**) “grifei”.

APELO. PEÇA RECURSAL APÓCRIFA. MERA APOSIÇÃO DE RUBRICA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PLEITO DE SIMPLES JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. RECURSO ADESIVO. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO COM RECURSO PRINCIPAL. CONFIGURAÇÃO DA PREJUDICIALIDADE. ART. 500, III, DO CPC. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. - A falta de assinatura da petição e das razões recursais, mesmo a despeito da rubrica na peça impugnatória e após a intimação da apelante para subscrição e identificação do causídico, enseja o não conhecimento do recurso, negando-se seguimento ao mesmo, conforme art. 557, caput, do CPC. - Em consonância com a inteligência do artigo 500, caput e inciso III, do Código de Processo Civil, "O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: [...] não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto". Destarte, restando inadmissível o apelo, por falta de subscrição do causídico, revela-se manifestamente prejudicado o recurso adesivo. - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00509461320118152001, - Não possui -, Relator **DES JOAO ALVES DA SILVA**, j. em **19-01-2016**). “Grifei”.

Nesse mesmo direcionamento, assim pontifica o **Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul – RS**.

RECURSO INOMINADO. **PROCURADORA INTIMADA PARA REGULARIZAR RECURSO APÓCRIFO EM 48 HORAS, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO**. CONDIÇÃO OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A petição recursal foi entregue sem assinatura da procuradora, a qual foi intimada para regularizar o recurso manejado, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento. A certidão de fl. 109v., dispõe que a procuradora compareceu em cartório cinco dias após o prazo estipulado. À unanimidade, não conheceram do recurso. (TJRS; RecCv 12253-39.2014.8.21.9000; Porto Alegre; Turma Recursal da Fazenda Pública; Rel. Des. **José Antônio Coutinho**; Julg. 28/08/2014; DJERS 09/09/2014). “Grifei”.

Dessa forma, atendo a inobservância pelo recorrente do prazo determinado, entendo que não se deve conhecer do recuso por ausência de condição objetiva de admissibilidade, nos termo do **Artigo 557, caput do CPC**, outra alterna não resta senão **negar seguimento ao recurso**.

DISPOSITIVO

Por essas razões, com fulcro no **Artigo 557, caput, do CPC**, MONOCRATICAMENTE, **nego seguimento ao apelo**, por manifesta inadmissibilidade, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

João pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR **José Aurélio da Cruz**
Relator